



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001804-62.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante ELISABETH IZIDORO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BARI COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001804-62.2024.8.26.0416

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Apelante: Elisabeth Izidoro de Araújo

Apelada: Bari Companhia Hipotecária

Voto nº 456

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. A autora alegou ter comunicado verbalmente o óbito do devedor e pleiteou a reversão do julgamento para a procedência dos pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora comunicou tempestivamente o óbito do devedor à requerida e se há direito à restituição em dobro das parcelas pagas após o falecimento, além de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Ausente verossimilhança nas alegações da autora, que não comprovou a comunicação do sinistro.

4. A documentação indicou que a comunicação foi efetivada apenas em junho/2020, e a quitação do contrato foi regular, considerando o saldo devedor na data do óbito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova depende de verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. 2. A autora comunicou o óbito tardiamente, sendo promovida a quitação do contrato de acordo com o saldo devedor da data do óbito, de modo que improcedente o pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII;

Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 85, §11; art. 98, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 435.572/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 120/124 que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, com condenação da parte autora das custas e despesas processuais, ao lado de verba honorária sucumbencial em 10% do valor da causa, observado a gratuidade de justiça.

Insurge-se a autora, a fls. 127/133, almejando a modificação do julgado. Sustenta que comunicou o óbito do devedor verbalmente via fone, sendo que a apelada apenas em data posterior solicitou documentos, os quais foram entregues em 04.5.2020. Salienta que mesmo após o falecimento efetuou o pagamento de diversas parcelas – de 25.10.2017 a 21.07.2020 - até a quitação do financiamento pela seguradora. Pleiteia, assim, a reversão do resultado do julgamento, com a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, eis que a autora é beneficiária de gratuidade de justiça (fl. 29), com oferta de contrarrazões as fls. 137/148.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

De proêmio, anoto a suficiência das razões recursais da parte autora à impugnação da r. sentença guerreada, não merecendo acolhida a preliminar de inépcia ou violação ao princípio da dialeticidade, ventilada em contrarrazões da parte requerida.

O recurso, no mérito, não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais. Afirma a autora que era casada com o falecido F. V. de A., o qual havia celebrado contrato de compra e venda de imóvel com a requerida. Sustenta que informou o óbito do cônjuge verbalmente, via fone, à requerida, que somente solicitou documentos

posteriormente, os quais foram entregues em 04.5.2020. Aduz que realizou o pagamento das parcelas avençadas em todo o período compreendido entre a data do óbito e a quitação do contrato pela seguradora - 25/10/2017 a 21/07/2020 -, mas obteve restituição de apenas R\$ 3.213,82 (três mil, duzentos e treze reais e oitenta e dois centavos) pela requerida. Postula a declaração de irregularidade do recebimento das prestações quitadas, neste período de 25/10/2017 a 21/7/2020, com a restituição em dobro dos valores quitados. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

A r. sentença guerreada trouxe a improcedência da pretensão com os seguintes fundamentos: “[...] *A relação entre as partes é nitidamente de consumo e é certo que o Código de Defesa do Consumidor admite inversão do ônus da prova. Mas não o faz de forma indistinta. Pelo contrário, a inversão do ônus da prova tem requisitos para ocorrer: 'quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência'* (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). No entanto, no caso concreto, incabível a inversão do ônus da prova, por não verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora. É incontroversa a relação jurídica entre as partes, conforme confessado pelas partes. Contudo, a parte autora não colaciona aos autos qualquer comprovação de quando comunicou o sinistro à parte requerida. Ainda, ao ser instada a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 119). Conclui-se, portanto, que na hipótese, a produção de provas era imprescindível para a comprovação do alegado na inicial. No entanto, ao ser instada a especificar provas, a parte autora ficou-se inerte.”

Incontroverso, pois, que o *de cujus* celebrou, em novembro/2013, compromisso de compra e venda do lote nº 6, da quadra Q, do loteamento denominado Residencial Aldeia Do Lago III, vindo a óbito em 27.10.2017. Inconteste, ainda, que a parte autora efetuou o pagamento das prestações após o óbito e até a quitação do contrato pela seguradora.

Malgrado afirme a autora que comunicou o óbito à requerida, via fone, de se ver que a prova documental carreada aos autos indica que tal comunicação foi efetivada apenas em junho/2020, consoante se extrai da própria mensagem eletrônica do patrono da autora à requerida:

“[...] Mas, nossa dúvida é a seguinte, seu esposo faleceu na data de 26/10/2017, e somente agora neste ano puderam dar início os trâmites para procederem com o inventário dos bens. A viúva Elizabeth continua a pagar mensalmente as parcelas do imóvel, ocorre que recentemente precisou de uma segunda via do boleto e em atendimento com a responsável pelo setor, lhe disse que o empreendimento possui seguro em caso de falecimento, bem como a mesma não deveria estar pagando desde a morte de seu esposo, e que estas parcelas do intervalo teriam que lhes serem devolvidas. Passou então a funcionária este meio de contato, bem como um telefone de nº 041- 4007-2888, que não completa a ligação. Qual seria o procedimento então para estar fazendo o reembolso destas parcelas bem como para que novas não sejam emitidas e o imóvel lhes sejam quitado?” (fl. 80)

Extraí-se, ainda, dos documentos trazidos pela requerida que a autora enviou os documentos solicitados em junho/2020, tendo sido efetuada a quitação do contrato em julho/2020 (fls. 81/95). Nota-se, ademais, a regularidade do pagamento, que considerou o valor do saldo devedor do financiamento na data do óbito (data do sinistro), restando um saldo remanescente em prol da autora, após a quitação do contrato, de R\$3.213,82 (fls. 91).

Não se verifica, destarte, conduta ilícita praticada pela requerida, a qual promoveu com celeridade o acionamento do seguro, com a quitação do financiamento no valor do saldo devedor havido ao azo do óbito.

Se os valores das parcelas quitadas pela autora, no período entre a data do óbito e o pagamento do seguro, superam aquele que lhe foi devolvido de R\$3.213,82 – e isso em razão dos juros contratuais que compõem o valor das parcelas – tal circunstância decorreu da letargia da própria autora em comunicar o sinistro.

Ressalte-se que incumbia à autora a prova do fato constitutivo do direito, ou seja, de que comunicou o sinistro em data anterior – sequer especificada na petição inicial - a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Não

há confundir-se, outrossim, incidência do Código de Defesa do Consumidor com prova do fato constitutivo do direito, ônus a cargo da autora, sendo inviável impingir à requerida prova de fato negativo.

Com efeito, *“A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor) aferidos com base nos aspectos fáticos probatórios peculiares de cada caso concreto”* (STJ - REsp n. 435.572/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 3/8/2004, DJ de 16/8/2004, p. 261). Ocorre que não se vislumbra, *in casu*, verossimilhança das alegações da autora, tampouco sua hipossuficiência para comprovar que comunicara a requerida logo após o óbito do devedor.

Neste contexto, outra solução não se impunha, deveras, senão a de improcedência da pretensão, como cancelado na origem.

Portanto, a r. sentença guerreada não comporta reparo, impondo-se a majoração da verba honorária sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC., observada a gratuidade de justiça concedida à autora (art. 98, §3º, CPC.).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)